



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.308, DE 2008

(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de equipamento registrador da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3215/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regular a obrigatoriedade, para os veículos automotores, de equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos pelo condutor.

Art. 2º O inciso II e o § 4º do art. 105 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

*.....
II – equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos, para todos os tipos de veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;*

*.....
§ 4º O CONTRAN definirá prazos para o atendimento do disposto neste artigo, devendo considerar as peculiaridades e as necessidades de adaptação dos equipamentos em veículos fabricados anteriormente ao estabelecimento da respectiva obrigação.” (NR)*

Art. 3º O inciso XIV do art. 230 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

*.....
XIV – com equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos viciado ou defeituoso;
.....” (NR)*

Art. 4º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 280.

.....

§ 3º Os dados registrados pelo equipamento a que se refere o inciso II do art. 105 são suficientes para a comprovação da infração, desde que sua análise, considerado o local da fiscalização, permita ao agente caracterizar, em auto devidamente justificado, o cometimento da infração.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos duzentos e setenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ecoa praticamente de forma unânime em nossa sociedade o urgente grito para que tomemos ações efetivas que permitam reduzir os absurdos índices de violência do trânsito brasileiro. Não podemos continuar a conviver passivamente com quase 100 mortes por dia, segundo dados oficiais, decorrentes de acidentes de trânsito, muitos dos quais causados pela imprudência e pelo excesso de velocidade.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro estabeleça penas severas para o excesso de velocidade na direção de veículos, especialmente para os grandes excessos, sabemos que a fiscalização de velocidade é ainda muito falha em nosso País. Mesmo em locais monitorados por fiscalização eletrônica fixa ou móvel, os motoristas, de forma geral, rapidamente memorizam os locais onde são colocados esses equipamentos, passando a reduzir a velocidade apenas nesses pontos específicos.

Com a medida que propomos no presente projeto de lei, todos os veículos passarão a ser dotados, como equipamento obrigatório, de dispositivo registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos pelo condutor (acelerador, freio, direção, marcha, etc.), de forma que tais dados ficarão gravados e disponíveis para eventuais fiscalizações.

Dessa forma, o agente de trânsito poderá verificar, por meio do equipamento, eventuais infrações cometidas em trechos anteriores ao local da fiscalização, de forma que possa ser lavrado o auto de infração devido.

Como exemplo da situação citada, um agente poderá verificar os dados gravados no dispositivo registrador da velocidade do veículo nos últimos

cinco quilômetros, podendo autuar o condutor que exceder a velocidade regulamentada para as vias situadas naquele raio. Quantos Estados brasileiros não possuem via alguma com velocidade regulamentada superior a 110 km/h? Certamente, um motorista que fosse pego com velocidade registrada de 150 km/h em seu equipamento poderia ser imediatamente autuado.

Além da fiscalização de velocidade, o dispositivo que propomos facilitará a elucidação de diversos acidentes, com a conseqüente punição dos responsáveis, por meio da análise do conjunto de dados nele gravado, de forma similar à caixa preta dos aviões.

Tivemos, ainda, o cuidado de remeter ao CONTRAN as especificações técnicas do dispositivo registrador e a regulação dos prazos de tolerância para a adaptação dos veículos usados, bem como alteramos a tipificação da infração relativa ao equipamento, bem como as regras para a lavratura do auto de infração.

Quanto ao período de vacância de 270 dias para que a lei que se originar desta proposição entre em vigor, deve-se à necessidade de tempo para a realização de estudos técnicos e a regulamentação do equipamento pelo CONTRAN, bem como para a adaptação dos fabricantes de veículos automotores.

Pelo exposto, a fim de otimizar as ações de fiscalização e contribuir para um trânsito mais seguro, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Deputado NAZARENO FONTELES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

CONTRAN;
III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO